



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002456-25.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON NOBUO KANAMORI, é apelado RURIKO KANAMORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9184

Apelação nº 1002456-25.2023.8.26.0704

Comarca: São Paulo – Foro Regional XV Butantã

Apelante: Anderson Nobuo Kanamori

Apelada: Ruriko Kanamori

Juiz(a): Dr(a). Mônica Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

Apelação. Ação reivindicatória de posse. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Preliminar de intempestividade do recurso, deduzida em contrarrazões pela requerida, acolhida.
Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 338/341, cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente a ação reivindicatória de posse, com condenação do requerente ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

Inconformado, apela o autor (fls. 344/348), pugnando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a ré exerceu coação, com comprometimento de escolha do autor, no tocante ao imóvel. Requer a reforma do julgado, com reintegração de posse.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 352/372, com preliminar de intempestividade recursal, impossibilidade jurídica do pedido e inovação recursal. No mérito, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Analiso, de proêmio, a preliminar de intempestividade do apelo, deduzida em contrarrazões pela ré, para acolhê-la.

A r. sentença foi disponibilizada no DOE em 16.10.2024 (quarta-feira), considerando-se a data de publicação em 17.10.2024 (quinta-feira), primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização.

Assim, o prazo recursal teve início em 18.10.2024 (sexta-feira), considerando-se a suspensão do prazo referente ao Dia do Servidor Público, em 28.10.2024, findando-se em 08.11.2024 (sexta-feira).

O apelo, protocolizado em 13.11.2024, é, portanto, intempestivo, não devendo ser conhecido.

Assim, considerando o trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal pelo advogado da parte vencedora, os honorários sucumbenciais fixados na sentença ficam majorados para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Estatuto de Ritos de 2015, observando-se, no entanto, a gratuidade concedida.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator